



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Gabinete da Deputada Cida Ramos

PROJETO DE LEI Nº 5.374 /2025

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE
DE DESTINAÇÃO DE ESPAÇO PARA
PONTOS DE TÁXIS EM
ESTABELECIMENTOS QUE REALIZEM
EVENTOS, SHOWS E SIMILARES NO
ESTADO DA PARAÍBA, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Esta lei estabelece a obrigatoriedade dos estabelecimentos de eventos, shows, jogos de futebol, congressos e similares, sendo público ou privado, com público superior a cinco mil pessoas, a destinarem espaço específico para pontos de táxi de embarque e desembarque de passageiros.

Art. 2º- O espaço destinado para o embarque e desembarque de passageiros de táxis deverá atender às seguintes condições:

I - Localização em área de fácil acesso, preferencialmente próximo à entrada principal do evento.

II - Dimensões adequadas para a realização de manobras seguras e eficientes dos veículos.

III - Sinalização visível e clara para orientar passageiros e motoristas.

IV — O projeto de sinalização e a execução ficará a cargo da organização do evento, em consonância com as orientações dos órgãos de trânsito.

V — Em locais que não possibilite a implantação dos pontos de táxis em via públicas, o estabelecimento privado deverá disponibilizar o espaço necessário.

VI - Promover a segurança que garanta a integridade dos usuários e dos veículos, incluindo área de estoque de veículos para deslocamentos aos pontos de táxis.

Parágrafo único – As informações acerca do espaço deverão ser repassadas ao órgão de mobilidade urbana do município onde ocorrerá o evento, com antecedência de no mínimo 30 dias em relação a data do evento.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator as seguintes penalidades:

I – advertência por escrito;

II – multa de 100 até 500 UFR-PB;

III – suspensão do evento até que se cumpra o disposto nesta lei;

Art. 4º - A fiscalização do cumprimento desta lei será de responsabilidade do Ministério Público e dos órgãos de trânsito.

Art. 5º - O Poder Executivo Estadual poderá regulamentar a presente lei no que couber, a fim de torná-la mais eficiente.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2025.



CIDA RAMOS
Deputada Estadual

JUSTIFICATIVA

A presente proposta legislativa, visa proporcionar mais segurança e conforto para os usuários de táxis em eventos de grande porte, que atraem um grande número de pessoas e, conseqüentemente, maior demanda significativa por transportes.

O acesso facilitado por meio de áreas específicas para o embarque e desembarque de táxis terá um impacto positivo na mobilidade urbana, evitando congestionamentos e proporcionando uma melhor experiência para os participantes dos eventos.

Ressaltamos que o projeto de lei não gera despesas e nem renúncia de receita para o Estado, bem como não dispõe sobre matéria de competência legislativa de outros entes da federação, sendo, portanto, constitucional.

Ademais, ressaltamos que a propositura visa ainda fomentar a atividade de taxista no Estado da Paraíba, tendo em vista a classe profissional ter enfrentado nos últimos anos muitos obstáculos em face da forte concorrência das empresas de transporte por aplicativo.

Assim exposto, justifica-se a apresentação e aprovação deste projeto, solicitando o apoio de todos os parlamentares para a sua aprovação em plenário.

Sala das Sessões, em 02 de outubro de 2025.



CIDA RAMOS
Deputada Estadual